



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000237/2008-25
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VIAÇÃO ACARI S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete De Oliveira Barros – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva Adriano Gonzales Silverio

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/11/2007, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 15), a empresa deixou de declarar, em GFIP, a totalidade da remuneração paga ao seus trabalhadores e contribuintes individuais, conforme demonstrado nas planilhas em anexo

A empresa autuada apresentou defesa, requerendo, em síntese, o sobrestamento presente AI até o julgamento definitivo das NFLDs conexas, quais sejam, NFLDs 37.121.793-8; 37.132.265-0 e 37.132.266-9.

Por meio do Acórdão 12-28-484 (fls. 446), a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls 458), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, insiste no sobrestamento do feito até o julgamento das NFLDs correspondentes às obrigações principais geradoras das obrigações acessórias ora recorridas.

Alertar ao julgador que a reclamação, por tratar-se de obrigação em GFIP encontra-se intrinsecamente ligada as NFLDs números 37.121.793-8 e 37.132.265-0, que, sendo conexas, depende de julgamento dos autos principais citados.

Requer ainda a adequação da penalidade primitiva pela nova multa nas letras do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei 11.488/07.

No mérito, sustenta que a obrigação acessória exigida não contém qualquer substância legal para ser mantido, sendo que as NFLDs que deram reflexo para o presente AI não apresentam qualquer respaldo legal, isto porque as contribuições previdenciárias reclamadas em lançamentos não estão definitivamente constituídas.

Finaliza requerendo que seja tornado insubsistente o auto de infração atacado, para declarar sem efeito a multa formal pretendida.

É o relatório.

Voto

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio das NFLDs 37.121.793-8 e 37.132.265-0, objeto de discussão administrativa.

A recorrente requer, entre outras coisas, o sobrestamento do feito até o julgamento das NFLDs correlatas

A autoridade julgadora de primeira instância esclarece, no item 08 do Acórdão recorrido, que “o presente Auto de Infração está sendo julgado em conjunto com as NFLDs n.ºs 37.121.793-8 e 37.132.265-0, por estarem reciprocamente vinculados aos créditos apurados”.

De fato, verifica-se que existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação acessória descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

Contudo, os processos que discutem os referidos lançamentos não foram apensados uns aos outros e nem tiveram o trâmite administrativo em conjunto, tendo sido sorteado a essa relatora apenas o AI 68.

Pode ser que os processos que discutem as NFLDs conexas tenham sido distribuído a outro Relator e mesmo a outra Turma de Julgamento deste CARF

Entendo que o julgamento do auto em questão depende da procedência das NFLDs que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e tanto o AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal, quanto os que são objeto dos processos que discutem os lançamentos acima indicados, detêm a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os todos esses processos e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os autos em uma mesma câmara, para que se aplique a todos eles a mesma decisão.

Cumprir registrar que este Conselho vem decidindo no sentido de se admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo transcritas:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de

Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Dessa forma, entendo que os referidos processos administrativos fiscais devam ser reunidos, a fim de afastar a hipótese de decisões contraditórias, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que estabelece:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Portanto, tendo em vista que restou configurada a existência da conexão entre os citados processos, devem ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara **para a qual foi distribuído o primeiro processo.**

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos que discutem as NFLDs 37.121.793-8 e 37.132.265-0, apensados ao presente processo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora